

REGULAMENTO

DO

RUMBA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ/ME nº 40.054.757/0001-82

02 DE AGOSTO DE 2022



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO FUNDO.....	3
CAPÍTULO II - DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA E PRESTADORES DE SERVIÇOS	4
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES AO ADMINISTRADOR E À GESTORA	5
CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR E DA GESTORA.....	5
CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR E DA GESTORA.....	7
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DO OBJETIVO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO.....	8
CAPÍTULO VII - DOS FATORES DE RISCO	12
CAPÍTULO VIII - DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS	28
CAPÍTULO IX - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO	29
CAPÍTULO X - DAS COTAS	32
CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLEIA GERAL	35
CAPÍTULO XII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	38
CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RISCO	40
CAPÍTULO XIV - DA TRIBUTAÇÃO.....	40
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
ANEXO I.....	46



R E G U L A M E N T O

RUMBA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CNPJ/ME nº 40.054.757/0001-82

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O RUMBA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (doravante designado “**FUNDO**”), constituído sob a forma de condomínio fechado e com prazo de duração determinado, nos termos do Parágrafo Primeiro abaixo, é regido pelo presente Regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O prazo de duração do **FUNDO** será de até 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, observado o previsto nos Parágrafos Segundo e Terceiro abaixo (“Prazo de Duração”). O Prazo de Duração do **FUNDO** acompanha o prazo de duração do JIVE Distressed III Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 35.819.708/0001-53 (“FIM Consolidador III”), em observância à política de investimento prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – O Prazo de Duração do **FUNDO** será automaticamente antecipado caso os Fundos Investidos (conforme abaixo definidos) sejam liquidados antecipadamente, encerrando-se, neste caso, na mesma data de encerramento dos Fundos Investidos.

Parágrafo Terceiro – Ao final do Prazo de Duração todas as cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional e, por consequência, as cotas serão resgatadas. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das cotas em circulação à época da liquidação do **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** deverá convocar Assembleia Geral a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo de Duração.

Parágrafo Quarto – Serão aplicados nos termos e palavras deste Regulamento os significados a eles especificamente atribuídos no artigo 2º da Instrução Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) n.º 555, de 17 de dezembro de 2014 (“ICVM 555”).



Parágrafo Quinto – O **FUNDO** é destinado à captação de recursos de investidores profissionais, conforme definido no artigo 9-A da Instrução CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2013 (“ICVM 539”). Dessa forma, são dispensadas a elaboração e apresentação de prospecto na distribuição de cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Sexto - Informações complementares sobre o **FUNDO**, nos termos da regulamentação vigente, podem ser encontradas no site do **ADMINISTRADOR** na Internet, cujo endereço é <https://www.mafdtvm.com.br/>.

Parágrafo Sétimo - Para fins das “*Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos Fundos 555 n.º 07, de 23 de maio de 2019, com as alterações introduzidas pela regra e procedimento ANBIMA n.º 12/19*”, o Fundo é classificado no Nível 1 como “Multimercado”, no Nível 2 como “Estratégia” e no Nível 3 como “Estratégia Específica”.

CAPÍTULO II - DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - A administração e a controladoria do **FUNDO** serão exercidas pela **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.250-040, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021, doravante designada como **ADMINISTRADOR**.

Artigo 3º - Os serviços de gestão da carteira do **FUNDO** são exercidos pela **JIVE ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 19º Andar, Ala Leste, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 13.966.641/0001-47, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 11.914, expedido em 5 de setembro de 2011, doravante designada como **GESTORA**. A **GESTORA** possui todos os poderes necessários para a execução de todos os atos que lhe são atribuídos nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, especialmente todos os poderes de gestão da carteira do **FUNDO**, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**.

Artigo 4º - Os serviços de custódia, escrituração e tesouraria, são prestados ao **FUNDO** pelo próprio **ADMINISTRADOR**, devidamente autorizado pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia e escrituração de títulos e valores mobiliários, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021 e Ato Declaratório CVM nº 19.141, de 4 de outubro de 2021, respectivamente, doravante designado como **CUSTODIANTE**.

Artigo 5º - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **FUNDO** serão prestados pelo próprio **ADMINISTRADOR**, nos termos da regulamentação aplicável, e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES AO ADMINISTRADOR E À GESTORA

Artigo 6º. É vedado ao **ADMINISTRADOR** e à **GESTORA**, conforme o caso, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade regulada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, em nome do **FUNDO**, exceto mediante aprovação dos cotistas do **FUNDO** reunidos em Assembleia Geral de Cotistas;
- IV. vender cotas do **FUNDO** à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR E DA GESTORA

Artigo 7º. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao **FUNDO** e deste Regulamento, são obrigações do **ADMINISTRADOR**:

- I. manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do **FUNDO**:
 - a. os registros de cotistas e de transferências de cotas;
 - b. o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d. os pareceres dos auditores independentes;
 - e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
 - f. a documentação relativa às operações do **FUNDO**.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do **FUNDO** em mercado organizado;
- III. custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do **FUNDO**;
- IV. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na legislação aplicável ou neste Regulamento;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**;
- VII. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo XII deste Regulamento;
- VIII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste regulamento;
- IX. cumprir fielmente as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- X. cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento.

Artigo 8º. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao **FUNDO** e deste Regulamento, são obrigações da **GESTORA**:

- I. gerir a carteira do **FUNDO** de acordo com os princípios e melhores padrões de boa técnica em investimentos, incluindo o exame e a análise de relatórios de pesquisa, informações econômicas, estatísticas e financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os ativos integrantes da carteira de investimentos do **FUNDO**;
- II. respeitar as políticas de investimento, as exigências de diversificação e as demais regras estabelecidas neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicáveis, observado seu perfil de risco e a sua política de investimento;

- III. enviar ao **ADMINISTRADOR**, diariamente, relatório com: (a) as operações realizadas pelo **FUNDO** e seus documentos comprobatórios; (b) as informações requisitadas pelo **ADMINISTRADOR** a respeito das características dos ativos negociados pelo **FUNDO**; e (c) a descrição das movimentações dos investimentos, do valor e da modalidade de cada aplicação e/ou resgate realizado, além dos nomes das instituições com as quais foram realizadas as operações;
- IV. designar e manter diretor estatutário responsável pelas atividades da **GESTORA**, devidamente credenciado junto às autoridades competentes;
- V. seguir estritamente a legislação e a regulamentação aplicável ao **FUNDO**, bem como as normas estabelecidas pela ANBIMA;
- VI. enviar ao **ADMINISTRADOR**, na periodicidade estabelecida entre o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, relação de todos os documentos assinados em nome do **FUNDO** pela **GESTORA**;
- VII. acompanhar diariamente as receitas e despesas do **FUNDO**, conforme relatório de “contas a pagar e receber” fornecido pelo **ADMINISTRADOR**, para definição do caixa livre e realização de investimentos em Outros Ativos, de acordo com este Regulamento; e
- VIII. tomar todas as providências e decisões que lhe sejam cabíveis na celebração dos negócios jurídicos em nome do **FUNDO**, realizando, conforme aplicável, todas as operações necessárias à execução da política de investimento do **FUNDO**, exercendo, ou diligenciado para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao seu patrimônio líquido e às suas atividades.

CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR E DA GESTORA

Artigo 9º. O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** devem ser substituídos nas seguintes hipóteses:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o **ADMINISTRADOR** obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto e/ou o substituto do prestador de serviços de gestão da carteira do **FUNDO**, a se realizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas titulares de ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas ou



à CVM, em qualquer caso, ou à CVM, na hipótese de descredenciamento, a convocação dessa Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - No caso de renúncia, o **ADMINISTRADOR** e/ou a **GESTORA** deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do **FUNDO** pelo administrador.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar prestador de serviços de administração temporário até a eleição da nova administração.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DO OBJETIVO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 10 - O objetivo do **FUNDO** é buscar obter retorno do capital investido através de sua valorização no longo prazo, por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido nos Fundos Investidos. A alocação do **FUNDO** deverá obedecer às limitações descritas nos Artigos abaixo deste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente em relação à classe a que o **FUNDO** pertence.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** tem como objetivo a alocação de seus recursos em cotas de emissão: (i) do **JCI III – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados**, veículo de investimento constituído de acordo com a Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 (“ICVM 356”), e a Instrução CVM nº 444/06, conforme alteradas, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, inscrito no CNPJ sob o nº 40.054.747/0001-47 (“FIDC JCI III”); e (ii) de quaisquer fundos de investimento que sejam estruturados para viabilizar o co-investimento, em conjunto com o FIM Consolidador III (sendo (i) e (ii), em conjunto, os “Fundos Investidos”, ou individual e indistintamente o “Fundo Investido”), em seus ativos permitidos, direta ou indiretamente (“Ativos Alvo”).

Parágrafo Segundo - Em até 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de cotas do FIDC JCI III, prorrogáveis por igual período na forma do artigo 40 da ICVM 356 (“Data Limite”), o FIDC JCI III poderá adquirir, independentemente de assembleia geral e nos termos de seu regulamento, os ativos descritos no Anexo I deste Regulamento (“Ativos Alvo Iniciais”).

Parágrafo Terceiro – Após o término da Data Limite, quaisquer Ativos Alvo, incluindo (i) os direitos creditórios cuja aquisição pelos respectivos Fundos Investidos seja, a critério da **GESTORA**, necessária ou recomendável para o recebimento do produto decorrente dos Ativos Alvo Iniciais, e/ou (ii) quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que se enquadrem no §1º do artigo 40 da ICVM 356 e, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento, pelos Fundos Investidos, em qualquer dos ativos mencionados no item “(i)” (“Ativos Alvo Adicionais”); apenas serão adquiridos pelo FIDC JCI III e/ou quaisquer outros novos Fundos Investidos mediante a aprovação em assembleia geral, nos termos de seus regulamentos.

Parágrafo Quarto - Em decorrência do acima disposto, quaisquer investimentos adicionais a serem realizados pelo **FUNDO** nos Fundos Investidos para fins de destinação de seus recursos à aquisição de Ativos Alvo Adicionais, deverão ser previamente aprovados em Assembleia Geral, observado o previsto pelo Artigo 22, incisos VI e VII, e pelo Artigo 24 deste Regulamento.

Parágrafo Quinto – O saldo remanescente do Patrimônio Líquido do **FUNDO** não investido nos Fundos Investidos poderá ser, a critério da **GESTORA**, aplicado em (“Outros Ativos”):

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN ;
- II. créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- III. títulos de emissão de estados e municípios;
- IV. certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);
- V. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos incisos I e II acima; e
- VI. cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos I e II acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou emitidos por instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s.

Parágrafo Sexto - Na data da primeira integralização de cotas, o **FUNDO** deverá constituir reserva para despesas, a ser definida pela **GESTORA**, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 3 (três) meses subsequentes (“Reserva para Despesas”). A Reserva para Despesas deverá ser constituída em “disponibilidades” e poderá ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do **FUNDO**. Para os fins deste Regulamento, as “disponibilidades” compreendem: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) aplicações de liquidez imediata.

Parágrafo Sétimo - O **FUNDO** não poderá aplicar diretamente quaisquer recursos em ativos no exterior.

Parágrafo Oitavo - O **FUNDO** pode investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único emissor e uma única modalidade de ativo. Este **FUNDO** não possui limites por modalidade de ativos financeiros ou por emissor, podendo concentrar suas aplicações em poucos ativos, de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo Nono - O **FUNDO** poderá vender ou permutar as cotas dos Fundos Investidos de titularidade do **FUNDO** como parte da sua política de investimento, desde que tais operações sejam realizadas de forma conjunta e em igualdade de condições com as estratégias de desinvestimento do FIM Consolidador III em relação aos dos Ativos Alvo indiretamente por ele investidos.

Parágrafo Dez – É vedado ao **FUNDO** a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.

Parágrafo Onze – O **FUNDO** não poderá deter diretamente qualquer parcela de seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a elas ligadas.

Parágrafo Doze – Observados os limites previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, o **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento administrados pelo **ADMINISTRADOR** e/ou geridos pela **GESTORA** (ou empresas a elas ligadas).

Parágrafo Treze – O **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de um único fundo de investimento.

Parágrafo Quatorze – Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pelo **FUNDO**, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da **GESTORA**, quaisquer instituições que participem dos mercados financeiro e de capitais, incluindo o



ADMINISTRADOR, os fundos de investimento e as carteiras administradas sob administração do **ADMINISTRADOR** e/ou sob gestão da **GESTORA** ou de quaisquer empresas a elas ligadas, excetuando-se a **GESTORA**.

Parágrafo Quinze – Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste item, os investimentos do **FUNDO**, direta ou indiretamente, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado, à variação cambial e a riscos de liquidez. Eventos extraordinários de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando, aqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do **FUNDO**, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, incluindo perda total, ou ainda a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, sendo que, nesta última hipótese, os cotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para cobrir os prejuízos do **FUNDO**.

Parágrafo Dezesesseis – Os Fundos Investidos pelo **FUNDO** poderão realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Parágrafo Dezesete – *Este **FUNDO** utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas.*

Parágrafo Dezoito - **O FUNDO PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO DE EMISSORES PÚBLICOS OUTROS QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.**

Artigo 11 – O **FUNDO** não poderá aplicar quaisquer de seus recursos em operações com derivativos.

Artigo 12 - Os cotistas, de acordo com a legislação vigente, respondem por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo, obrigando-se, caso necessário, a realizar aportes adicionais de recursos. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata Código Civil Brasileiro, fica expressamente consignada neste Regulamento a obrigação futura dos cotistas de estabelecerem a limitação da responsabilidade de cada cotista ao



valor de suas respectivas cotas, sem qualquer solidariedade entre si, sendo certo que a limitação da responsabilidade dos cotistas somente será implementada e passará a vigor, desde que a regulamentação assim disponha e após a realização de Assembleia Geral para deliberar sobre as regras da limitação de responsabilidade de cada cotista e, conseqüente alteração do presente Regulamento, nos termos da futura regulamentação.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de administração são prestados ao **FUNDO** em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** não garante qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no **FUNDO**. Como prestador de serviços de administração ao **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** não será, sob qualquer forma, responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo **FUNDO**, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo - O **ADMINISTRADOR** e cada prestador de serviço contratado respondem perante à CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do **FUNDO** e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VII - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 13 – Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo **FUNDO**, os cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, conforme aplicáveis, nos termos descritos abaixo, de forma não exaustiva, não havendo garantias, portanto, de que os recursos integralizados no **FUNDO** serão remunerados conforme esperado pelos cotistas. Para fins do disposto neste Capítulo VII, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula e não previamente definidas neste Regulamento terão os significados a elas atribuídos no regulamento dos Fundos Investidos. Dentre os fatores de risco a que o **FUNDO** e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

- I. **Risco de Mercado**: Os ativos componentes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias

econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do **FUNDO** e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

- II. **Risco de Crédito:** Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores, devedores, coobrigados e/ou contrapartes do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos, devedores, coobrigados e/ou contrapartes de transações do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores, devedores, coobrigados e/ou contrapartes. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, devedores, coobrigados e/ou contrapartes, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores, devedores, coobrigados e/ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.
- III. **Restrições ao Resgate de Cotas e Risco de Liquidez:** O **FUNDO**, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas cotas a qualquer momento. As amortizações parciais e/ou total das cotas serão realizadas, nos termos deste Regulamento, sempre no melhor interesse do **FUNDO**, na medida em que o valor de ganhos e rendimentos do **FUNDO**, em função de seus investimentos em cotas dos Fundos Investidos e Outros Ativos, sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do **FUNDO** ou na data de liquidação do **FUNDO**. A

liquidação antecipada do **FUNDO** por qualquer motivo, inclusive, mas não limitadamente, em função da liquidação ou encerramento do prazo de duração de veículos de investimento em que ele invista, pode acarretar no recebimento antecipado dos recursos investidos no **FUNDO** ou na necessidade de realização dos resgates por meio da venda em pagamento dos ativos do **FUNDO**, nos termos deste Regulamento. Caso os cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no **FUNDO**, será necessária a venda das suas cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, o disposto neste Regulamento. O **FUNDO** poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**.

IV. **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:**

O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA** tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates. Ainda, o **FUNDO** estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o **FUNDO** e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do **FUNDO** e a consequente distribuição de rendimentos aos cotistas do

FUNDO. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e do **FUNDO**. Qualquer deterioração na economia dos países em que o **FUNDO** e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o **FUNDO** possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do **FUNDO** e dos Fundos Investidos.

- V. **Risco Regulatório:** As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO**, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO** e/ou pelos Fundos Investidos.
- VI. **Risco de Concentração:** Em razão da política de investimento do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, a carteira do **FUNDO** poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do **FUNDO** aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Quanto maior a concentração dos recursos aplicados pelo **FUNDO** em ativos de um mesmo emissor, maior é o risco a que o **FUNDO** está exposto. Desta forma, o **FUNDO** estará sujeito aos mesmos riscos dos Fundos Investidos, os quais estão expostos de forma não exaustiva nesta seção, e os resultados do **FUNDO** dependerão dos resultados atingidos pelos Fundos Investidos.
- VII. **Propriedade de Cotas vs. Propriedade dos Ativos:** Apesar de a carteira ser constituída, predominantemente, de cotas dos Fundos Investidos, a propriedade das cotas não confere aos cotistas a propriedade direta sobre as cotas dos Fundos Investidos ou sobre os ativos financeiros que compõem suas carteiras. Os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de cotas integralizadas.
- VIII. **Liquidez Reduzida dos Ativos do FUNDO:** Caso o **FUNDO** precise se desfazer de parte ou de todas as cotas dos Fundos Investidos antes do planejado, há o risco de não haver comprador para tais ativos e/ou o preço de negociação

obtido poderá ser bastante reduzido devido à baixa liquidez no mercado, causando perda de patrimônio do **FUNDO** e, conseqüentemente, do capital investido pelos cotistas.

- IX. **Pagamento Condicionado aos Retornos dos Ativos do FUNDO**: Os recursos gerados pelo **FUNDO** serão provenientes dos rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que sejam atribuídas às cotas dos Fundos Investidos. A capacidade do **FUNDO** de amortizar as cotas está condicionada ao efetivo recebimento pelo **FUNDO** dos recursos acima citados.
- X. **Liquidez e Flutuação de Valor dos Ativos Alvo**. Os Ativos Alvo poderão apresentar liquidez reduzida, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor dos Ativos Alvo poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor dos Ativos Alvo, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade das cotas.
- XI. **Alterações do Valor dos Direitos Creditórios**: Os Fundos Investidos adquirirão, direta ou indiretamente, Ativos Alvo cujo valor nominal, com a respectiva remuneração e atualização do valor nominal, não está representado de forma incontroversa em Precatório e pode, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado. Adicionalmente, o magistrado responsável pelas demandas judiciais em curso, relacionadas com os Ativos Alvo, poderá entender que o crédito deve ser atualizado segundo outros índices que não os pactuados contratualmente, inclusive os utilizados para fixação do valor da desapropriação que ensejou a ação, e não consoante os índices do contrato que originou os Ativos Alvo, o que implicará redução da quantia a ser paga aos Fundos Investidos. Se o **FUNDO** vier a ser impactado por decisões desta natureza, poderá haver redução do valor recuperável estimado pelo **FUNDO** com relação aos Ativos Alvo investidos pelos Fundos Investidos, bem como a modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade das cotas.
- XII. **Propositura de Ação Rescisória**: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá

modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, notadamente Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente o desempenho dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade das cotas.

- XIII. **Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos**: Os Ativos Alvo podem referir-se a direitos envolvidos em discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o prazo esperado, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos Ativos Alvo pelos Fundos Investidos e, conseqüentemente, pelo **FUNDO**.
- XIV. **Divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos**: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Alvo sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os Fundos Investidos obterão resultados favoráveis em tais demandas. Isso poderá acarretar em perdas para o **FUNDO** e seus cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pela **GESTORA** em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Alvo.
- XV. **Cobrança de taxas de juros contratadas**: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pelo **FUNDO** –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e

o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO**, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos Ativos Alvo pelos Fundos Investidos, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, conseqüentemente, a rentabilidade do **FUNDO**, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos cotistas.

- XVI. **Sistemática de pagamento dos precatórios**: Os Precatórios sem natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica, de forma que não há como assegurar a ordem de recebimento dos Precatórios. Também não há como garantir que os Entes Públicos Devedores – no caso concreto dos Ativos Alvo, a União - terão recursos suficientes para honrar todos os respectivos Precatórios, conforme o caso, inclusive relacionados aos Ativos Alvo, o que poderá afetar adversamente seu patrimônio. Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Precatórios poderá afetar negativamente o desempenho dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, do **FUNDO**.
- XVII. **Inadimplência de integrantes da Administração Pública**: Os Fundos Investidos poderão adquirir Precatórios e Pré-Precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeitos ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual os Fundos Investidos terão restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Precatório, afetando

negativamente os resultados dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, os resultados do **FUNDO** e/ou provocando perdas patrimoniais.

XVIII. **Alteração de regras sobre precatórios**: Os Precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais Precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelos Fundos Investidos. Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o

pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatários alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados precatórios entre outras metodologias. Dessa forma, a depender dos Precatórios a que o **FUNDO** indiretamente estiver exposto, por meio do investimento nos Fundos Investidos, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatário adquirido. Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho do **FUNDO**.

- XIX. **Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os Precatários adquiridos:** Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se os Fundos Investidos vierem a ser impactados por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pelos Fundos Investidos com relação aos Precatórios de que forem titulares, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, do **FUNDO** e a rentabilidade de suas cotas.
- XX. **Execução das garantias:** As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Alvo poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, o **FUNDO**. Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entenda que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em situação de recuperação judicial. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, os Fundos Investidos, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, os Fundos Investidos ficarão impedidos, total ou parcialmente, ainda que de forma

temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pela **GESTORA** para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, conseqüentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos cotistas, nos valores e prazos estimados.

XXI. **Decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses dos**

Fundos Investidos: É possível que os Fundos Investidos venham a adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não os habilitem a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que votem contrariamente a eventual deliberação, ou se abstenham, os Fundos Investidos serão vinculados à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que os Fundos Investidos vejam o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem os Fundos Investidos no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para os Fundos Investidos e sua rentabilidade e, conseqüentemente, para o **FUNDO**.

XXII. **Exposição a investimento em participações societárias (equity)**: Com

relação às sociedades emissoras dos Ativos Alvo, das quais os Fundos Investidos poderão passar a ser sócios ou acionistas, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Alvo; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do **FUNDO**. Os pagamentos relacionados aos Ativos Alvo de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores. Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica

atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que os Fundos Investidos sejam demandados, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei da Liberdade Econômica tenha: (i) reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a descon sideração da personalidade jurídica; e (ii) permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento, conforme vier a ser regulamentada pela CVM. Nestes casos, há risco, inclusive, de os investidores dos Fundos Investidos, ou seja, o **FUNDO**, se seus patrimônios líquidos tornarem-se negativos, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

XXIII. **Existência de contingências nos Ativos Alvo**: Os Fundos Investidos podem adquirir Ativos Alvo que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelos Fundos Investidos, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Alvo e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para os próprios fundos, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços dos Fundos Investidos ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, os Fundos Investidos podem ser demandados a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que os Fundos Investidos poderão exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Alvo. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para os Fundos Investidos e, conseqüentemente, para o **FUNDO** e sua rentabilidade, bem como para os cotistas.

XXIV. **Responsabilidade objetiva por questões dos imóveis e dívidas que acompanham os imóveis**: De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações relacionadas a bens imóveis têm natureza real sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária. Tendo em vista a possibilidade de investimento em Ativos Alvo imobiliários localizados em qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes

da aquisição dos Ativos Alvo imobiliários pelos Fundos Investidos, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o respectivo fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores. Da mesma forma, podem os Fundos Investidos serem responsabilizados por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos Alvo imobiliários. Desse modo, os Fundos Investidos poderão ser responsabilizados por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos Alvo imobiliários, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o desempenho dos Fundos Investidos e a rentabilidade das cotas, afetando, conseqüentemente, o desempenho do **FUNDO**.

- XXV. **Risco de dificuldades no término de construções, retrofits etc.**: Os Fundos Investidos poderão ter como estratégia de investimento a aquisição de Ativos Alvo imobiliários que demandem a conclusão das obras e reformas. Tais obras a serem eventualmente implementadas dependem, entre outros fatores, de condições atmosféricas, geológicas, regulatórias e operacionais favoráveis que lhes sejam favoráveis, além da capacidade de execução e coordenação destas atividades pela **GESTORA** e/ou pelo consultor especializado contratado. Assim, diante de condições desfavoráveis, a conclusão das obras pode atrasar por períodos indeterminados. Além disso, os imóveis que estiverem em fase de reforma estarão sujeitos aos riscos regularmente associados às atividades de construção no setor imobiliário, dentre os quais figuram, sem limitação: (i) mudanças no cenário macroeconômico capazes de comprometer o sucesso de tal imóvel, tais como desaceleração da economia, aumento da taxa de juros, restrições à concessão de crédito imobiliário a mutuantes, flutuação da moeda e instabilidade política; (ii) alteração de projeto; (iii) despesas ordinárias e custos operacionais, que podem exceder a estimativa original por fatores diversos, fora do controle da **GESTORA**; (iv) possibilidade de interrupção de fornecimento ou falta de materiais e equipamentos de construção, ou, ainda, fatos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, gerando atrasos na conclusão das reformas; e/ou (v) não obtenção de autorização à reforma por razões condominiais. Em qualquer hipótese, o atraso na finalização ou até inviabilidade do imóvel poderá afetar adversamente as

atividades dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, os resultados do **FUNDO**.

- XXVI. **Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Ativos Alvo**: Com relação ao cedente de um Ativo Alvo, a cessão desse Ativo Alvo pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio dos Fundos Investidos, caso seja realizada em: (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o cedente estiver insolvente ou se com ela passar ao estado de insolvência; (ii) fraude à execução, caso (a) quando da cessão o cedente for sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Ativos Alvo cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se o cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal.
- XXVII. **Cotitularidade**: Nos termos do regulamento dos Fundos Investidos, embora os Fundos Dedicados sejam cotitulares dos Direitos Creditórios Diretos, perante terceiros apenas determinado(s) Fundo(s) Dedicado(s) poderão figurar como titulares dos Direitos Creditórios Diretos. Desta forma, o produto dos Direitos Creditórios Diretos poderá ser depositado em favor de apenas determinado(s) Fundo(s) Dedicado(s) que, por sua vez, assumiu(ram) a obrigação de transferir a devida proporção dos Direitos Creditórios Diretos aos demais Fundo(s) Dedicado(s), conforme aplicável. Assim, o recebimento do respectivo produto dependerá da transferência dos respectivos recursos pelo(s) Fundo(s) Dedicado(s) que os receberem, o que poderá não ocorrer, ou ocorrer em prazos e condições diferentes das contratualmente pactuadas. Desta forma, os resultados dos Fundos Investidos poderão ser afetados negativamente e, conseqüentemente, do **FUNDO**. Para os fins deste Regulamento, entende-se por “Fundos Dedicados”, em conjunto: (i) os Fundos Investidos; e (ii) quaisquer fundos de investimento que, cumulativamente: (a) sejam administrados pelo **ADMINISTRADOR** e geridos pela **GESTORA**; (b) sejam estruturados para viabilizar o co-investimento, em conjunto com o FIM Consolidador III, em ativos permitidos ao FIM Consolidador III e/ou seus fundos investidos, nos termos da política de investimento prevista no regulamento do FIM Consolidador III; e (c) prevejam, em seus regulamentos, política de investimento que admita o investimento em quaisquer dos Ativos Alvo.

- XXVIII. **Ausência de Garantia de Rentabilidade**: A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pelos Fundos Investidos em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite, portanto, determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as cotas.
- XXIX. **Risco de Patrimônio Líquido Negativo**: Eventuais perdas patrimoniais do **FUNDO** não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no **FUNDO**, conforme disposto no Artigo 12 acima.
- XXX. **Risco de descontinuidade**: A assembleia geral de cotistas do **FUNDO** e os investidores dos Fundos Investidos poderão optar pela liquidação antecipada do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, respectivamente. Nessas situações, os cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração esperada, não sendo devida pelo **FUNDO**, pelo **ADMINISTRADOR** ou pela **GESTORA** nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- XXXI. **Risco Operacional**: Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas ao **FUNDO**. Os valores dos ativos financeiros do **FUNDO** e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como, alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pelo **FUNDO** nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pelo **FUNDO** são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-lo a riscos operacionais variados (como, problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pelo **FUNDO** no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência do

ADMINISTRADOR e da **GESTORA**, nas respectivas esferas de competência, na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

- XXXII. **COVID-19**: A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020. Para conter seu avanço, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos têm atuado, mais fortemente, em suas economias, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço da pandemia. Esses eventos poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil, e incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Nesse cenário, é possível haver redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO** nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas. Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados. Considerando que a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO** venham a alegar a

ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face dos Fundos Investidos. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Fundos Investidos poderão sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizerem jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do **FUNDO** e, conseqüentemente, no investimento dos cotistas. Finalmente, a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) poderá exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelo COVID-19, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens. Considerando que estes integrantes da Administração Pública são devedores dos Precatórios e/ou Pré-Precatórios, que fazem parte da estratégia de investimento dos Fundos Investidos, há o risco de: (i) iniciativas legislativas no sentido de suspender, prorrogar, criar parcelamentos obrigatórios ou limitar o pagamento anual de Precatórios; e/ou (ii) haver aumento de inadimplência ou do prazo para pagamento dos valores a que os Fundos Investidos fizerem jus, sobretudo para fazer frente a desembolsos exigidos para conter os impactos da pandemia, hipótese em que os Fundos Investidos poderão ver limitados os recursos jurídicos para a cobrança e recebimento dos Precatórios, afetando negativamente a rentabilidade dos Fundo Investidos, do **FUNDO** e, conseqüentemente, dos cotistas.

XXXIII. **Outros Riscos:** Não há garantia de que o **FUNDO** ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição do **FUNDO**. Conseqüentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 14 - Não obstante o emprego, pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras

legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

Artigo 15 - A **GESTORA**, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do **FUNDO**. Não obstante a diligência da **GESTORA** em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do **FUNDO**, não atribuível a atuação da **GESTORA**. A eventual concentração de investimentos do **FUNDO** em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

CAPÍTULO VIII - DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 16 - Não haverá resgate de cotas do **FUNDO** a não ser pelo término do Prazo de Duração previsto no Artigo 1º deste Regulamento, por qualquer motivo, quando haverá a liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** poderá promover, a qualquer momento, amortizações das cotas do **FUNDO**, mediante aprovação prévia pela assembleia geral de cotistas, a ser realizada na medida em que sejam recebidos valores pelo **FUNDO** dos Fundos Investidos, inclusive a título de pagamento de amortizações e demais proventos, sempre após a reconstituição da Reserva para Despesas, mediante instruções da **GESTORA**, por meio de comunicado ao **ADMINISTRADOR** com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis da data de realização da amortização.

Parágrafo Segundo - A parcela de amortização das cotas será correspondente à divisão do valor total a ser amortizado pelo número de cotas em circulação integralizadas, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Parágrafo Terceiro - Os pagamentos de amortizações e/ou resgate de cotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as cotas.

Parágrafo Quarto - Quando da amortização integral das cotas pelo valor das cotas, haverá seu resgate e cancelamento, sem se dever, aos cotistas, em relação às referidas cotas resgatadas, qualquer valor adicional.

Parágrafo Quinto - Os pagamentos de amortização das cotas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: (i) da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), conforme as cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Sexto - Excepcionalmente, em caso de falta de liquidez na carteira do **FUNDO**, os pagamentos de amortização e/ou resgate das cotas poderão ser efetuados mediante entrega de ativos (*i.e.*, dação em pagamento), nos termos da regulamentação vigente e mediante deliberação em Assembleia Geral, observado o previsto no Parágrafo Terceiro do Artigo 1º deste Regulamento.

Parágrafo Sétimo - Quaisquer distribuições a título de amortização de cotas deverão abranger todas as cotas do **FUNDO**, em benefício de todos os cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo - Para fins do disposto neste capítulo, será considerado “Dia Útil” qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais na Cidade do Rio de Janeiro e/ou São Paulo ou em outra praça onde estiver sediado o **ADMINISTRADOR**, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente.

CAPÍTULO IX - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 17 - Como remuneração de todos os serviços de que trata o Capítulo II, exceto os serviços de custódia, tesouraria e auditoria, é devido pelo **FUNDO** ao **ADMINISTRADOR** e aos demais prestadores de serviços de administração o montante equivalente a até 0,375% a.a. (zero vírgula trezentos e setenta e cinco por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, a ser dividido entre os prestadores de serviço do **FUNDO** conforme especificado nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro - O montante de até 0,175% a.a. (zero vírgula cento e setenta e cinco por cento ao ano) será devido ao **ADMINISTRADOR** conforme os seguintes critérios:

Patrimônio Líquido	Remuneração
Até R\$ 180.000.000,00	0,175% a.a.
Entre R\$ 180.000.000,01 e R\$ 300.000.000,00	0,145% a.a.
Acima de R\$ 300.000.000,00	0,114% a.a.

Parágrafo Segundo – A remuneração do ADMINISTRADOR prevista no Parágrafo Primeiro acima estará sujeita ao valor mínimo mensal de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); este valor mínimo será atualizado monetariamente em periodicidade anual com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro – RJ (“IGPM”), ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo.

Parágrafo Terceiro – O montante de 0,20% a.a. (zero vírgula vinte por cento ao ano) será devido à **GESTORA**, sendo certo que, tal remuneração estará, em qualquer hipótese, limitada ao montante total anual de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); este valor máximo será atualizado monetariamente em periodicidade anual com base na variação do IGPM, ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo.

Parágrafo Quarto - A remuneração prevista neste Artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do **FUNDO**, o **CUSTODIANTE** fará jus a uma remuneração anual máxima de 0,025% a.a. (zero vírgula zero vinte e cinco por cento ao ano), sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pelo **FUNDO**, sendo o valor mínimo mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pago até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Este valor mínimo será atualizado monetariamente em periodicidade anual com base na variação do IGPM, ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo.

Parágrafo Terceiro – Não será cobrada taxa de performance do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - O **FUNDO** estará sujeito às taxas de administração, performance, ingresso ou saída cobradas pelos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais aplica, direta e indiretamente, seus recursos, conforme o caso e se houver, nos termos dos respectivos Regulamentos.

Parágrafo Quinto - O **FUNDO**, representado pelo **ADMINISTRADOR**, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração.

Parágrafo Sexto - Os pagamentos das remunerações ao **ADMINISTRADOR** e demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo **FUNDO** a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no caput deste artigo.

Parágrafo Sétimo - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no **FUNDO**.

Artigo 18 – Além das taxas de administração previstas no artigo anterior, constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na ICVM 555;
- III. despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;
- IX. despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- XII. as taxas de administração e de performance;

- XIII. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, se for o caso, observado ainda o disposto no artigo 85, § 8º, da ICVM 555; e
- XIV. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correrão por conta do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO X - DAS COTAS

Artigo 19 – As cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido e são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas.

Parágrafo Primeiro – A integralização das cotas será efetuada por meio de: (i) sistema administrado e operacionalizado pela B3; (ii) transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do **FUNDO** a ser indicada pelo **ADMINISTRADOR**; (iii) outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pelo **ADMINISTRADOR**, conforme previsto em cada boletim de subscrição.

Parágrafo Segundo – O prazo de subscrição das cotas do **FUNDO** que sejam objeto da 1ª oferta pública de distribuição com esforços restritos de colocação de cotas do **FUNDO** (“Oferta Restrita”), nos termos da Instrução CVM nº 476/09, será de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início da distribuição, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos de 180 (cento e oitenta) dias, a critério do **ADMINISTRADOR**, respeitado o prazo máximo da oferta de 24 (vinte e quatro meses). No contexto da Oferta Restrita, serão emitidas, no mínimo, 50.000.000 (cinquenta milhões) de cotas e, no máximo, 500.000.000 (quinhentos milhões) de cotas pelo valor unitário de R\$1,00 (um real) cada (“Preço de Emissão”).

Parágrafo Terceiro - No ato de subscrição das cotas, o subscritor (i) assinará boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo **ADMINISTRADOR**, e (ii) receberá termo de adesão a este Regulamento e exemplar atualizado deste Regulamento, nos termos do Artigo 20, Parágrafo Segundo, abaixo.

Parágrafo Quarto - O montante mínimo de subscrição por investidor no âmbito da Oferta Restrita será de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Quinto - As cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos dos prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento e no boletim de subscrição, pelo Preço de Integralização, que, na primeira data de integralização, será correspondente ao Preço de Emissão, e, nas demais datas de integralização, será equivalente ao valor da cota no dia da efetiva disponibilização dos recursos (“Preço de Integralização”), sendo certo que, caso os recursos entregues pelo investidor sejam disponibilizados ao **ADMINISTRADOR** após às 15h00, será utilizado o valor da cota no Dia Útil subsequente ao da efetiva disponibilização de recursos. As cotas que não forem pontualmente integralizadas pelos cotistas, mediante a transferência dos respectivos valores ao **FUNDO**, serão canceladas.

Parágrafo Sexto - Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

Parágrafo Sétimo - Durante o período de distribuição, uma vez atingido o número mínimo de cotas referido no Parágrafo Segundo acima, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo – Após a primeira emissão, na emissão de cotas do **FUNDO**, será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**, em sua sede ou dependências, sendo certo que, caso os recursos entregues pelo investidor sejam disponibilizados ao **ADMINISTRADOR** após às 15h00, será utilizado o valor da cota no Dia Útil subsequente ao da efetiva disponibilização de recursos.

Artigo 20 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são escriturais e nominativas, sendo inscritas em nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**, sem emissão de certificados. As cotas do **FUNDO** podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente, pelo cessionário e por duas testemunhas, observadas as regras tributárias em vigor. As cotas do **FUNDO** somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, sendo que, em qualquer caso, o cessionário deverá firmar Termo de Adesão, bem como demais documentos necessários, conforme solicitado pelo **ADMINISTRADOR**. O termo de cessão, devidamente assinado, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao **ADMINISTRADOR**. O **ADMINISTRADOR**, ao receber o termo de cessão, encaminhará ao escriturador das cotas para que seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do **FUNDO**, tendo a citada alteração, como data base, a data de recebimento do termo de cessão pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** será responsável pelo atendimento das formalidades necessárias para a efetivação da transferência de cotas do **FUNDO**, bem como pela verificação da qualificação necessária do cessionário para que este figure como cotista do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - O cotista, inclusive nos termos do disposto no Artigo 19 acima, por ocasião do ingresso no **FUNDO** deverá atestar, mediante termo próprio, que:

- I. teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento do **FUNDO**; e
- II. tomou ciência: (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento do **FUNDO**; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**; (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do **FUNDO**, do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e demais prestadores de serviços do **FUNDO**; e (d) de que as estratégias de investimento do **FUNDO** podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro – Após a primeira emissão de cotas do **FUNDO**, por ocasião de qualquer emissão de cotas do **FUNDO**, os cotistas contarão com, no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis contados da data da Assembleia Geral que deliberar pela referida emissão para realizar a integralização das cotas.

Parágrafo Quarto - As cotas poderão ser depositadas na B3 e, se depositadas, poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

Parágrafo Quinto - O **FUNDO** poderá ser registrado para custódia eletrônica através do Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 “Segmento CETIP UTMV”.

Artigo 21 - O **FUNDO** não recebe aplicações nem realiza amortizações em feriados de âmbito nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais na Cidade do Rio de Janeiro e/ou São Paulo ou em outra praça onde estiver sediado o **ADMINISTRADOR**, sendo certo que eventuais aplicações ou amortizações previstas para serem feitas em feriados, serão realizadas no primeiro Dia Útil seguinte.

Parágrafo Primeiro – As aplicações serão aceitas até às 16 (dezesesseis) horas.

CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 22 - É de competência privativa da assembleia geral de cotistas do **FUNDO** deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- II. a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV. o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- VI. a emissão de novas cotas, inclusive para fins de implementação do previsto no inciso VII abaixo;
- VII. o investimento em cotas do FIDC JCI III e/ou de novos Fundos Investidos, para fins de aquisição, por estes, de Ativos Alvo Adicionais;
- VIII. a amortização e o resgate compulsório de cotas; e
- IX. a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da ICVM 555.

Artigo 23 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita através de correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada cotista, e disponibilizada nas páginas do **ADMINISTRADOR** e do **DISTRIBUIDOR** na rede mundial de computadores, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Terceiro - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto - Caso a Assembleia Geral seja realizada de forma virtual, o **ADMINISTRADOR** deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: (i) o registro de presença dos cotistas e dos respectivos votos; (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Geral que não tenham sido disponibilizados anteriormente; (iii) a possibilidade de comunicação entre os cotistas; e (iv) a gravação integral da Assembleia Geral.

Artigo 24 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por cotistas representando 50% (cinquenta por cento) da totalidade das cotas em circulação mais 1 (uma) cota, sendo certo que no caso de número ímpar de cotas, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade mais 1 (uma) Cota, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo – Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

- I. o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**;
- II. os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**;
- III. empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV. os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Terceiro - Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

- a) os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou
- b) na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto - As alterações de Regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembleia. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata Parágrafo Primeiro do Artigo 30 deste Regulamento, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;

- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva **FUNDO** sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas acima.

Artigo 25 – O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- III. envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Artigo 26 - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Único - A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 27 - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser decididas mediante processo de consulta formal (“Consulta Formal”) realizada por correspondência eletrônica, dirigida pelo **ADMINISTRADOR** a cada cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, contados do envio, pelo **ADMINISTRADOR**, da respectiva Consulta Formal. Aplica-se à Consulta formal as mesmas regras previstas no Artigo 28 e parágrafos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à Consulta Formal, no prazo estipulado no *caput* deste Artigo, será considerada como não deliberação, por parte dos cotistas, das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Observado o disposto no *caput* e Parágrafo Primeiro deste artigo, aplicam-se à Consulta formal as mesmas regras aplicáveis à Assembleia Geral e previstas neste Capítulo XI e demais disposições pertinentes do presente Regulamento.

Artigo 28 - Os cotistas poderão votar em assembleias gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da assembleia geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembleia geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do **ADMINISTRADOR**, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo - O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da assembleia geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

CAPÍTULO XII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 29 - O **ADMINISTRADOR**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**, se obriga a:

- I. divulgar e calcular, diariamente, o valor da cota, do patrimônio líquido e da carteira diária do **FUNDO**;
- II. remeter, mensalmente, aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pelo parágrafo segundo ao artigo 56 da ICVM 555;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **FUNDO** relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;
- IV. divulgar, imediatamente, a todos os cotistas por correspondência física ou eletrônica e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 30 - As seguintes informações do **FUNDO** serão disponibilizadas pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, filiais e outras dependências, indicadas no prospecto do **FUNDO**, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 02 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal; e
 - d) lâmina de informações essenciais, se houver.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- IV. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** se obriga a enviar um resumo das decisões da assembleia geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do caput. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 31 - O **ADMINISTRADOR** se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, à aquisição de cotas.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo **ADMINISTRADOR**, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 32 - O **ADMINISTRADOR** mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependências.



Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da carteira do **FUNDO** poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RISCO

Artigo 33 - O investimento no **FUNDO** apresenta riscos para o investidor. Ainda que o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** da carteira do **FUNDO** mantenham controles e sistemas de gerenciamento de riscos segregados, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e para o investidor. Baseado em um ou mais modelos matemáticos e estatísticos aplicados à carteira do **FUNDO** (conforme aplicável de acordo com os mercados em que o **FUNDO** atue), e com o objetivo de garantir que o **FUNDO** esteja exposto apenas aos riscos inerentes à sua política de investimento e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no presente Regulamento, os principais modelos utilizados pelo **ADMINISTRADOR** são:

- I. cálculo do Valor em Risco (V@R) para 1 dia, com confiança de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os ativos que apresentam risco de mercado; e
- II. acompanhamento da correta marcação a mercado de todos os ativos e derivativos que compõem a carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - Não obstante o monitoramento rigoroso dos riscos existentes por parte do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**, os cotistas do **FUNDO** poderão sofrer perdas patrimoniais, inclusive em montante superior ao capital aplicado, acarretando a obrigação de o cotista aportar recursos adicionais.

Parágrafo Segundo - Os métodos utilizados pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA** para o gerenciamento de riscos do **FUNDO** não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**, de forma que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao **ADMINISTRADOR** por qualquer prejuízo sofrido pelos cotistas em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de suas cotas.

CAPÍTULO XIV - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 34 - O disposto nesta Seção foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao **FUNDO**. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem

consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no **FUNDO**.

Artigo 35 – Do FUNDO:

- I. Imposto de renda (IR): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do **FUNDO** são isentos de IR.
- II. IOF sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): Atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis ao **FUNDO**. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

Parágrafo Único – NÃO HÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO. Não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos do **FUNDO** e/ou proteção da carteira do **FUNDO**, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Artigo 36 – Dos COTISTAS:

- I. IR: o IR aplicável aos cotistas do **FUNDO** tomará por base 3 (três) eventos financeiros que caracterizam o auferimento de rendimentos ou ganhos e a sua consequente tributação: (i) resgate/liquidação de cotas do **FUNDO**; (ii) cessão ou alienação de cotas do **FUNDO**; e (iii) amortização das cotas do **FUNDO**:
 - (a) resgate/liquidação das cotas do **FUNDO**: na situação de resgate/liquidação de cotas do **FUNDO**, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas do **FUNDO**, sendo tributado na fonte de acordo com classificação da carteira do **FUNDO** em de longo ou de curto prazo e em observância do disposto na legislação pertinente.

Caso a carteira do **FUNDO** seja classificada como de longo prazo, os cotistas do **FUNDO** serão tributados pelas seguintes alíquotas decrescentes (a)

22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, (b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, (c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) até 720 (setecentos e vinte) dias, e (d) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Caso a carteira do **FUNDO** seja classificada como de curto prazo, os cotistas do **FUNDO** serão tributados pelas seguintes alíquotas decrescentes (a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e (b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias:

(b) cessão ou alienação das cotas do **FUNDO**: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do **FUNDO** devem ser tributados de acordo com as regras de ganho de capital ou ganhos líquidos, conforme aplicável, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor; e

(c) amortização das cotas do **FUNDO**: no caso de amortização de cotas do **FUNDO**, o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, aplicando-se a alíquota com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do **FUNDO** e em função do prazo do investimento do respectivo cotista do **FUNDO**.

- II. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate/liquidação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia;

Parágrafo Único - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do **ADMINISTRADOR**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas



repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** não garante aos cotistas no **FUNDO** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 37 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** não adotam política definida de exercício do direito de voto em relação ao **FUNDO**. Não obstante, poderá a **GESTORA** comparecer, diretamente ou por meio de procuradores, a assembleias de emissores de ativos que componham a carteira do **FUNDO** e votar em nome do **FUNDO**, se, a seu exclusivo critério, julgar conveniente aos interesses do **FUNDO**.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38 - Os exercícios sociais do **FUNDO** são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 39 - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 40 - O **ADMINISTRADOR** mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependências.

Artigo 41 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** concordam que envidarão todos os esforços razoáveis para impedir que o **FUNDO**, até seu melhor conhecimento, compre ou venda qualquer valor mobiliário, ativo, com recursos relacionados a (a) qualquer país, território ou pessoa indicada em qualquer lista administrada pelo Departamento do Tesouro do Controle de Ativos Estrangeiros ("OFAC"), incluindo a lista de Nacionais Especialmente Designados e Pessoas Bloqueadas ("Lista SDN") publicada pela OFAC, (b) qualquer país, território, entidade ou pessoa com a qual uma pessoa dos Estados Unidos da América ("EUA") estaria proibida de se envolver sob quaisquer sanções ou programas de embargo administrados pela OFAC (coletivamente, "Programas OFAC") (incluindo Programas OFAC que proíbem, entre outras coisas, o envolvimento em transações e a prestação de serviços a certos países, territórios, entidades e pessoas dos fora dos Estados Unidos), regulamentos federais e ordens executivas dos EUA administrados pela OFAC, (c) qualquer pessoa que, no melhor conhecimento do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**, após a realização de diligência razoável, seja conhecida por ser controlada por qualquer pessoa descrita nas cláusulas (a) ou (b) acima

(para os propósitos aqui descritos). O "controle" incluirá a propriedade de 50% (cinquenta por cento) ou mais dos títulos com direito a voto pendentes de tal pessoa, ou (d) qualquer pessoa que tenha seu principal local de negócios, ou a maioria de suas operações comerciais, localizada em qualquer país descrito nas cláusulas (a) ou (b) acima, onde qualquer transação mencionada nos itens anteriores seria proibida pelos Programas OFAC ou U. S. regulamentos federais e ordens executivas administradas pela OFAC. Para fins desta representação, a confiança do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** em uma declaração ou garantia feita por uma contraparte no momento ou antes do momento de uma transação constituirá um esforço razoável. As listas de países, territórios, entidades e pessoas sujeitas aos Programas da OFAC podem ser encontradas no site da OFAC em www.treas.gov/ofac.

Artigo 42 – O **ADMINISTRADOR** concorda que o **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, suas afiliadas ou qualquer um de seus funcionários, administradores, diretores, agentes ou qualquer terceiro com autoridade de investimento agindo em seu nome ou em seu benefício (coletivamente "Partes Relevantes"), envidarão todos os esforços razoáveis para cumprir com as leis aplicáveis, regras e regulamentos relacionados à lavagem de dinheiro, anti-terrorismo e financiamento anti-terrorista ("Leis AML"), leis e regulamentos relacionados a suborno ou corrupção ("Leis Anti-Corrupção") e medidas de sanções ou embargos ("Leis e Regulamentos de Sanções" e, coletivamente com o acima exposto, as "Leis Aplicáveis").

Parágrafo Primeiro – No melhor conhecimento da **GESTORA** ou do **ADMINISTRADOR**, nenhuma Parte Relevante é atualmente sujeita a qualquer sanção de quaisquer Leis e Regulamentos de Sanções, ou é constituída ou residente em um país ou território que seja objeto de qualquer sanção das Leis e Regulamentos de Sanções.

Parágrafo Segundo – A **GESTORA** e o **ADMINISTRADOR** declaram que, no seu melhor conhecimento, nenhum de seus acionistas/quotistas majoritários ou qualquer de seus administradores e controladores é, uma pessoa cujo nome aparece na Lista SDN, ou está de outra forma sujeito aos Programas OFAC.

Parágrafo Terceiro – No melhor conhecimento da **GESTORA** ou do **ADMINISTRADOR**, nenhuma das Partes Relevantes, respectivamente, está sendo investigada em relação a quaisquer Leis Aplicáveis por qualquer agência governamental, reguladora ou outra agência governamental ou qualquer cliente ou fornecedor, ou admitiu fazê-lo, ou foi considerado por um tribunal de qualquer jurisdição como tendo se envolvido em qualquer violação de qualquer Lei Aplicável ou sido impedido de concorrer a qualquer contrato ou negócio.



Parágrafo Quarto – No melhor conhecimento da **GESTORA** ou do **ADMINISTRADOR**, nenhuma Parte Relevante foi investigada em relação a qualquer Lei Aplicável por qualquer órgão de aplicação da lei, regulador ou outro órgão governamental ou qualquer cliente ou fornecedor, ou foi admitida ou encontrada por um tribunal em qualquer jurisdição para ter se envolvido em qualquer violação de qualquer Lei Aplicável ou foi impedida de concorrer a qualquer contrato ou negócio.

Parágrafo Quinto – A **GESTORA** e o **ADMINISTRADOR** concordam em manter políticas e procedimentos comercialmente razoáveis destinados a manter a conformidade com o acima exposto e, em regime de melhores esforços, deverão notificar o cotista assim que razoavelmente praticável, devendo ser observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Sexto – As Partes Relevantes concordam em notificar o cotista sobre (i) descumprimento das cláusulas, ou (ii) violação das representações, em cada caso estabelecido neste Artigo ("Evento de Conformidade"). Após notificação de um Evento de Conformidade, o **ADMINISTRADOR** concorda ainda que não reterá seu consentimento de forma irrazoável para a transferência da administração do **FUNDO** a um terceiro adequado, solvente e qualificado.

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * *

ANEXO I

Este Anexo é parte integrante do Regulamento Consolidado do RUMBA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

ATIVOS ALVO INICIAIS DO FIDC JCI III

- I. Cotas de emissão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Porto Desap, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 35.754.011/0001-41 (“FIDC Porto Desap”), o qual, na data deste Regulamento, é titular (1) da totalidade dos direitos creditórios de titularidade da IFC e/ou suas partes relacionadas, nos termos e nos limites do respectivo Contrato de Cessão e do Acordo Operacional, em razão: (i) do Contrato de Investimento, celebrado em 20.8.1980, com a Sotave Amazônia Química e Mineral S.A., garantido por hipoteca sobre o Imóvel Sotave e por fiança prestada por Sotave Centro-Oeste S.A., inclusive os créditos, atuais e futuros, decorrentes de principal, juros, encargos, despesas e/ou custos, de titularidade do IFC; (ii) da indenização decorrente da desapropriação, promovida pela União Federal (“União”), sobre o Imóvel; (iii) da posição do IFC no âmbito da execução de título judicial nº 2010.39.00.000924-4, movida pela Sotave Amazônia Química e Mineral S.A. contra a União, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, inclusive o(s) correspondente(s) Precatório(s) e/ou Pré-Precatórios (“Ação”); e (iv) de demandas correlatas, incidentes e/ou relacionadas, direta ou indicatadamente, com os eventos descritos nas alíneas anteriores; e (2) de quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelo FIDC JCI III em qualquer dos ativos mencionados no item “1” (“Direitos Creditórios Sotave”);
- II. os próprios Direitos Creditórios Sotave, em caso de liquidação do FIDC Porto Desap;
- III. (1) nos termos e nos limites do respectivo Contrato de Cessão e do Acordo Operacional: (i) os direitos creditórios decorrentes de escrituras de emissão de debêntures, instrumentos de confissão de dívida e/ou quaisquer instrumentos de financiamento emitidos ou celebrados pela Estre Ambiental, que não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo FIDC JCI III; (ii) quaisquer créditos, atuais e futuros, decorrentes de principal, juros,

encargos, reajustes monetários, despesas e/ou custos, conforme o caso, relacionados com o item (i) anterior; (iii) todos os direitos relacionados com os itens anteriores, principais ou acessórios, seja por força de processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares envolvendo a Estre Ambiental, ou da legislação aplicável, incluindo direitos reais de garantia, garantias fidejussórias, alienação fiduciária de bens e/ou direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações relacionadas, bem como valores, bens, benefícios econômicos e demais vantagens aos quais fazem jus; e (2) quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelo Fundo Investido em qualquer dos ativos mencionados no item “1”;

- IV. (1) de forma prioritária em relação aos Direitos Creditórios Mendo IV Mezanino, nos termos e nos limites da Escritura Pública, do respectivo Contrato de Cessão e do Acordo Operacional: (i) os direitos creditórios de valor controverso em discussão no âmbito da Ação de Indenização, avaliados em R\$ 424.000.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões de reais), à data-base de junho de 2020, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, juntamente com os seus os respectivos encargos, juros e acessórios incidentes; (ii) quaisquer créditos, atuais e futuros, decorrentes de principal, juros, encargos, reajustes monetários, despesas e/ou custos, bem como o(s) correspondente(s) Precatório(s) e/ou Pré-Precatórios, conforme o caso, relacionados com o item (i) anterior; (iii) todos os direitos relacionados com os itens anteriores, principais ou acessórios, seja por força da Ação de Indenização ou da legislação aplicável, incluindo direitos reais de garantia, garantias fidejussórias, alienação fiduciária de bens e/ou direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações relacionadas, bem como valores, bens, benefícios econômicos e demais vantagens aos quais fazem jus; e (2) quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelo FIDC JCI III em qualquer dos ativos mencionados no item “1” (“Direitos Creditórios Mendo IV Sênior”)
- V. (1) de forma subordinada em relação aos Direitos Creditórios Mendo IV Sênior, nos termos e nos limites da Escritura Pública, do respectivo Contrato de Cessão e do Acordo Operacional: (i) os direitos creditórios de valor controverso em discussão no âmbito da Ação de Indenização, avaliados em R\$ 424.000.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões de reais), à data-base de junho de 2020, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, juntamente com os seus os respectivos encargos, juros e acessórios incidentes; (ii) quaisquer



créditos, atuais e futuros, decorrentes de principal, juros, encargos, reajustes monetários, despesas e/ou custos, bem como o(s) correspondente(s) Precatório(s) e/ou Pré-Precatórios, conforme o caso, relacionados com o item (i) anterior; (iii) todos os direitos relacionados com os itens anteriores, principais ou acessórios, seja por força da Ação de Indenização ou da legislação aplicável, incluindo direitos reais de garantia, garantias fidejussórias, alienação fiduciária de bens e/ou direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações relacionadas, bem como valores, bens, benefícios econômicos e demais vantagens aos quais fazem jus; e (2) quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelo FIDC JCI III em qualquer dos ativos mencionados no item “1” (“Direitos Creditórios Mendo IV Mezanino”).

Para fins do disposto neste Anexo I, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula e não previamente definidas neste Regulamento terão os significados a elas atribuídos no regulamento do FIDC JCI III.

* * *